

ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
MEDEIROS E MEDEIROS ADMINISTRADOR JUDICIAL

Autos n. 0002843-89.2018.8.21.0019  
de Recuperação Judicial  
Vara Cível de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo/RS

**BANCO SAFRA S.A.**, devidamente qualificado nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A E OUTRAS**, igualmente qualificadas, ora denominadas "**Devedoras**" ou "**GRUPO ARTECOLA**", por intermédio de seu procurador judicial que ao final subscreve, vem, respeitosamente, expor o que segue:

#### **1 Das ilegalidades constantes no PRJ**

Por meio de uma análise erudita do Plano de Recuperação Judicial e de seu respectivo Aditivo, percebe-se que há questões dúbias, equívocas e contrárias a lei sustentadas pelas Devedoras. Por isso, cumpre-se aqui expor o *animus* de rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos seguintes itens:

##### **1.1 Da inválida proposta de pagamento. Proposta que, na prática, implica em perdão da dívida. Violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores. Razões pelas quais se torna impreterível o voto em desfavor do Plano de Recuperação**

A proposta de pagamento apresentada pelas Devedoras aos credores da **Classe III – Quirografários**, pg. 13, cf. item 7.1 do Plano, na qual o Credor objetante está relacionado com créditos de **R\$20.709.973,12**, é a seguinte: **pagamento de 20%** do valor total dos créditos relacionados, que serão pagos em **52 parcelas trimestrais (13 anos)**; com **correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial e carência de 30 meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial**. Os outros **80%** serão pagos de forma complementar em eventual procedência da Ação FNDE de autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108, com correção monetária de acordo com o CDI.

Ainda, os valores sujeitos ao plano de Recuperação não possuem qualquer **menção de taxa de juros**.

Nítidamente a hipótese é de remissão disfarçada. Plano como o proposto implica em verdadeira anistia às Devedoras e vulnera os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva que devem presidir a recuperação judicial da empresa, haja

vista, dentre outras coisas, o baixo índice (na verdade, quase inexistente) de remuneração do crédito.

Ademais, levando em conta o deságio inicial aplicado (80%) somado ao deságio implícito, a baixíssima correção monetária e sem juros, bem como os longos 13 anos para pagamento de apenas 20% do valor, além da carência, este Credor estaria praticando uma remissão da dívida caso aprovasse o presente plano de recuperação judicial.

Neste ponto, é de se ressaltar que a proposta de pagamento coloca – e muito – em dúvida a viabilidade da empresa, haja vista que apenas poderá soerguer-se às expensas exclusivas dos credores, que terão seus créditos remidos, praticamente. Além disso, mesmo com condições péssimas, o Plano de Recuperação Judicial não se mostra viável, sendo precário de informações, uma vez que as conclusões são equivocadas e feitas exclusivamente para enganar os credores, especialmente ao analisar o Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração da Viabilidade Econômica ao Plano de Recuperação, o que, nitidamente, caracteriza violação à boa-fé objetiva esperada por uma empresa que deveria, em tese, ter uma função social a ser preservada (que não é o caso das Devedoras em questão).

Portanto, outra saída não há que não o voto contrário deste Credor à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, tendo em vista a insatisfatória proposta apresentada aos credores.

### **1.2 Da indevida previsão genérica de conflito com disposições contratuais**

No item 13.2 do Plano apresentado, as Devedoras preveem de uma forma genérica que após a Homologação do Plano, se houver conflito entre as cláusulas previstas nos contratos celebrados com Credores e cláusulas do presente plano, as disposições contidas no PRJ deverão prevalecer. Ocorre que ao que parece, a intenção das Devedoras é de que até contratos não sujeitos ao plano de recuperação judicial se submetem às previsões contratuais, já que é colocada a expressão “quaisquer Credores”, o que não deve de forma alguma subsistir.

Assim, diante da notória ilegalidade da cláusula, outra saída não há, senão votar contra ao plano apresentado.

### **1.3 Da ilegal tentativa de extinção de todas as execuções em curso relacionadas às Recuperandas, bem como da impossibilidade dos Credores de penhorarem, reclamarem, executarem sentença, ajuizarem ou prosseguirem com qualquer ação contra as Devedoras. Premissas inválidas. Ressalva expressa deste Credor**

O plano prevê nos itens 13.3 e 13.4 que após a homologação do presente Plano, há previsão da extinção de todas as execuções relacionadas aos Créditos então em curso contra as Recuperandas em função da novação, bem como pressupõe a

impossibilidade de penhorar, reclamar, executar sentença, ajuizar ou prosseguir com qualquer ação contra as Devedoras, relativos aos créditos da presente RJ.

Ocorre que, como é sabido, as execuções que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial podem prosseguir normalmente (art. 49, §§3º e 4º da LRF) bem como novas ações, relacionadas a novos créditos podem indubitavelmente serem ajuizadas.

Neste ponto, verifica-se que há ofensa legal ao art. 187, CC, que dispõe que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. ".

Ora, o Plano de Recuperação Judicial, em regra, possui como função a relação mútua entre as Devedoras e os Credores, onde as Empresas Devedoras buscam o soerguimento e os Credores buscam reaver seu crédito.

No entanto, no presente caso, as Devedoras estão buscando exceder os limites, não se utilizando da boa-fé e cometendo ato ilícito, na tentativa de não ter mais ações ajuizadas, prosseguidas (com relação a créditos não sujeitos) ou bens penhorado.

Por tal fato, este credor manifesta seu voto contrário ao plano apresentado, já fazendo sua ressalva expressa, no que concerne às cláusulas 13.3 e 13.4 do plano de recuperação judicial.

#### **1.4 Da indevida previsão de descumprimento do plano somente o biênio legal**

É descrito no item 14.1, pg. 23, que o plano de recuperação judicial só poderá ser considerado descumprido durante o prazo do biênio legal, disposto no art. 61 da LRF.

Essa previsão não encontra amparo algum na legislação, ao contrário, indubitavelmente a viola. As Devedoras pretendem criar uma oportunidade para, a qualquer momento após o prazo do art. 61, e sem qualquer fundamento relevante, possibilitar a convocação da Assembleia onde, convenhamos, o grande propósito será a procrastinação ainda mais das obrigações e pagamentos necessários aos credores.

Pois bem.

O plano de recuperação judicial é uma fundamental peça do escopo recuperacional, devendo ser levado a sério. Diz-se isso, pois, as estipulações do plano não devem ser meras ilações, intenções jogadas sem qualquer tipo de comprometimento, uma vez que, aprovado o plano e obtido o benefício da recuperação judicial, torna-se o plano imutável, razão pela qual tal cláusula é ilegal.

Diz-se isso pois em caso de descumprimento do plano, a lei é bem clara e específica e reserva duas hipóteses:

4

a) **convolação em falência** em caso de descumprimento de qualquer obrigação decorrente do Plano a contar de dois anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61, §1º da LRF);

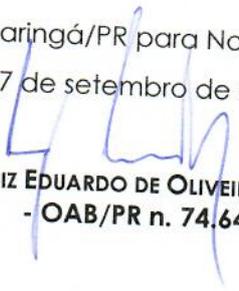
b) após o prazo do art. 61, os credores ficam no direito de **requerer a execução** específica ou então pedir a falência da Devedora (art. 62 da LRF). Em qualquer um desses dois casos, **a decretação da falência será dada independente** de convocação de assembleia geral de credores.

Por essa razão acima exposta, não merece subsistir a previsão de que só será considerado descumprido o plano no prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, razão pela qual este Credor vota contrário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

### **3 Do voto do Credor Banco Safra S/A**

Diante do exposto, é imperioso o credor **votar em desfavor à aprovação** do Plano de Recuperação Judicial, em que a Devedora demonstra inclinação em não corresponder aos ditames legais expostos na Lei 11.101/2005, com expressas ressalvas às cláusulas 13.3 e 13.4 do respectivo Plano.

De Maringá/PR para Novo Hamburgo/RS,  
Aos 27 de setembro de 2019

  
**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO**  
- OAB/PR n. 74.644 -